



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 150 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 15 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
74.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	SESSÃO SOLENE.....04
ORDEM DO DIA.....03	PARECERES.....05
PAUTA.....03	AVISO DE LICITAÇÃO.....14
ATA.....04	OFÍCIO.....15

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)	1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Adelmo Soares (PSB)	10. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP)
02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)
03. Deputado Antônio Pereira (PSB)	12. Deputado Eric Costa (PSD)
04. Deputado Ariston (PSB)	13. Deputado Florêncio Neto (PSB)
05. Deputado Arnaldo Melo (PP)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
06. Deputado Carlos Lula (PSB)	15. Deputada Iracema Vale (PSB)
07. Deputado Catulé Júnior (PP)	16. Deputado Júnior França (PP)
08. Deputada Daniella (PSB)	17. Deputada Mical Damasceno (PSD)
09. Deputado Davi Brandão (PSB)	

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)	09. Deputado Leandro Bello (Podemos)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
05. Deputado Guilherme Paz (PRD)	11. Deputado Osmar Filho (PDT)
06. Deputada Janaina (Republicanos)	12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Enos Costa Ferreira

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade)
02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade)	05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)	06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

01. Deputado Aluízio Santos (PL)	04. Deputado João Batista Segundo (PL)
02. Deputado Cláudio Cunha (PL)	05. Deputado Pará Figueiredo (PL)
03. Deputada Fabiana Vilar (PL)	06. Deputada Solange Almeida (PL)

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputada Dra Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Mical Damasceno

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputada Dra Helena Duailibe
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE
Dep. João Batista Segundo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Júnior França
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Dra Vivianne
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto
.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 / 09 / 2025 3ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 02/09/2025 – (TERÇA-FEIRA)****I - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

1. **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 013/2019**, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE MODIFICA O ART. 92, II, ACRESCENTANDO O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO NO ROL DE LEGITIMADOS PARA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- ADI NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO SUBSTITUTIVO) – RELATOR: DEPUTADO RAFAEL LEITOA.**

II - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 055/2025**, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” À DOUTORA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO**

3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 066/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO” AO SENHOR ALIM RACHID MALUF NETO. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO**

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 067/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” À DRA. JOSEANE CORRÊA DE JESUS BEZERRA. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO**

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 072/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR ISAAC COSTA REIS. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR: DEPUTADO FLORÊNCIO NETO**

III - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

2. **REQUERIMENTO Nº 323/2025**, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS BRANDÃO, REQUERENDO INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DA VIAGEM REALIZADA À CIDADE DE PARIS, FRANÇA.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**DATA: 02/09/2025 – TERÇA-FEIRA****PRIORIDADE - 3ª SESSÃO:**

1. **MENSAGEM Nº 70/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**, ENVIANDO O PROJETO DE LEI Nº 415/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 7.225, DE 31 DE AGOSTO DE 1998; A LEI Nº 9.985, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014; A LEI Nº 10.225, DE 17 DE MARÇO DE 2015 E A LEI Nº 11.013, DE 24 DE ABRIL DE 2019, PARA DELEGAR À SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV A COMPETÊNCIA QUANTO AO PLANEJAMENTO, À COORDENAÇÃO, AO CONTROLE, À CONCESSÃO, À PERMISSÃO, À REGULAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL.

2. **MENSAGEM Nº 71/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**, ENVIANDO O PROJETO DE LEI Nº 416/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 12.271, DE 16 DE MAIO DE 2024, QUE REESTRUTURA O PROGRAMA MARANHÃO SOLIDÁRIO.

3. **MENSAGEM Nº 73/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**, ENVIANDO O PROJETO DE LEI Nº 417/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EQUIPAGEM E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DE APOIO AO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 422/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI O ENDEREÇAMENTO RURAL DIGITAL (ERD) COMO UM ENDEREÇAMENTO OFICIAL, COM O OBJETIVO DE FACILITAR E AMPLIAR O ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PARA PESSOAS QUE RESIDEM EM ÁREAS RURAIS DOS MUNICÍPIOS MARANHENSES E PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS VOLTADAS ÀS MELHORIAS DA QUALIDADE DE VIDA NO CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. **PROJETO DE LEI Nº 423/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FONES ANTIRRUÍDO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

3. **PROJETO DE LEI Nº 424/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL CASA DA DOMÉSTICA, COMPOSTO PELA CRIAÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR CASA DA DOMÉSTICA E PELA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO E DE CUIDADOS NA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. **PROJETO DE LEI Nº 425/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA**, QUE DECLARA A CIDADE DE BALSAS DO ESTADO DO MARANHÃO COMO A “CAPITAL ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO”.

5. **PROJETO DE LEI Nº 426/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE**, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO LYSSUEL CALVET AMOR E SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. **PROJETO DE LEI Nº 427/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR**, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA GARANTIR O ACESSO SEGURO E EFICAZ



AO USO DE ARMAS DE INCAPACITAÇÃO NEUROMUSCULAR (ARMAS DE ELETROCHOQUE), COMO INSTRUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA, PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MÚLTIPLOS NÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 086/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “TEREZINHA REGO” AO SR. GENILSON VIEIRA MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 420/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SEMEANDO VIDAS (ISVI).**

2. **PROJETO DE LEI Nº 421/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MA (ASFUJEMA).**

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 411/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE INSTITUI O “DIA ESTADUAL DO PIRÃO DE PARIDA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 412/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE DECLARA O PIRÃO DE PARIDA, PRATO TRADICIONAL DO BALNEÁRIO VENEZA EM CAXIAS (MA), COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, GASTRONÔMICO E IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 413/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PRIMEIROS SOCORROS EM ESTABELECIMENTOS NO ESTADO DO MARANHÃO, REGULAMENTANDO A ATUAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4. **PROJETO DE LEI Nº 414/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA [E] DO ADOLESCENTE À PRESENÇA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS QUE INDUZAM O REBAIXAMENTO DO NÍVEL DE CONSCIÊNCIA.**

5. **PROJETO DE LEI Nº 418/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DIGITAL ESTADUAL DO PESCADOR DO MARANHÃO - CDEPM, PARA TODOS OS TRABALHADORES [PESQUEIROS] DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

6. **PROJETO DE LEI Nº 419/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DIGITAL ESTADUAL DO AGRICULTOR DO MARANHÃO - CDEAM, PARA TODOS OS TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 085/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR CARLOS ANDRÉ JARDINS PEREIRA DA SILVA.**

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Ata da Septuagésima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão
Segunda Secretária, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás

Às nove horas e quarenta minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Guilherme Paz, João Batista Segundo, Júnior Cascaria, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Cláudia Coutinho, Doutora Vivianne, Edna Silva, Glalbert Cutrim, Iracema Vale, Janaina, Júlio Mendonça, Junior França, Mical Damasceno e Solange Almeida. O Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira, em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: os Projetos de Lei nºs 422 a 425/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cunha; o Projeto de Lei nº 426/2025, de autoria da Deputada Iracema Vale; o Projeto de Lei nº 427/2025, de autoria da Deputada Fabiana Vilar; o Projeto de Resolução Legislativa nº 086/2025, de autoria do Deputado Ricardo Arruda; as Indicações nºs 2.186 a 2.205/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso e a Indicação nº 2.206/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Carlos Lula, Davi Brandão, Fernando Braide, Rodrigo Lago, Wellington do Curso, Florêncio Neto, Adelmo Soares e Othelino Neto. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: à deliberação do Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 330/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que depois de ouvido o Plenário, seja realizada Sessão Solene para entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Karla Bianca Rodrigues, a ser realizada em 4 de setembro de 2025. No primeiro horário do Grande Expediente pronunciou-se a Deputada Ana do Gás. No tempo reservado aos Partidos e Blocos, pronunciaram-se: pelo Bloco Parlamento Forte, o Deputado Othelino Neto, com apartes dos Deputados Rodrigo Lago e Carlos Lula. No Expediente Final pronunciaram-se os Deputados Wellington do Curso, Rodrigo Lago, Carlos Lula, Neto Evangelista e Othelino Neto. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária: a Proposta de Emenda Constitucional nº 013/2019, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; o Projeto de Resolução Legislativa nº 055/2025, de autoria da Deputada Iracema Vale; o Projeto de Resolução Legislativa nº 066/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide; o Projeto de Resolução Legislativa nº 067/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; o Projeto de Resolução Legislativa nº 072/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago e o Requerimento nº 323/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 28 de agosto de 2025. Deputado Antônio Pereira - Presidente, em exercício, Deputado Davi Brandão - Primeiro Secretário, Deputada Ana do Gás - Segundo Secretário

Ata da Sessão Solene em Homenagem ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, (SINPROEEMMA), realizada no Plenário Deputado



Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, Senhora Deputada Janaína

Às dezesseis horas, a Senhora Presidente, Deputada Janaína, declarou aberta a Sessão Solene convocada em Homenagem ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, (SINPROESEMMA), concedida por meio do Requerimento nº 299/2025, de autoria da Deputada Janaína. Convidou para compor a Mesa o Senhor José Antônio Heluy, Subsecretário de Estado da Educação, neste ato representando o Governador Carlos Brandão; o Senhor Raimundo Oliveira, Presidente do SINPROESSEMA; o senhor Fabio Orlan, primeiro vice-Presidente do SINPROESSEMA e a Senhora Janice Nery, Secretária de Representação de Núcleo do SINPROESSEMA. Em seguida, agradeceu a presença de autoridades à Sessão. Ato contínuo, a Presidente convidou todos a assistir um vídeo institucional do SINPROESSEMA. Na sequência, a Deputada Janaína falou em nome do Poder Legislativo. Em seguida, concedeu a palavra aos Senhores Raimundo Oliveira e José Antônio Heluy.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão Solene. Deputada Janaína – Presidente

Ata da Sessão Solene para a entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” e do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, realizada no Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, Senhor Deputado Antônio Pereira

Às treze horas, o Senhor Presidente, Deputado Antônio Pereira, declarou aberta a Sessão Solene convocada para a entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” e do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira, concedidos através das Resoluções Legislativas nºs 1.402/2025 e 621/2011, oriundas dos Projetos de Resolução Legislativa nºs 046/2025 e 021/2011, de autoria dos Deputados Iracema Vale e Wellington do Curso. Convidou para compor a Mesa o Senhor Sebastião Madeira, Secretário-Chefe da Casa Civil, neste ato representando o Governador Carlos Brandão; o Senhor Deputado Wellington do Curso, autor da proposição; o Senhor Deputado Davi Brandão, Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão; o Senhor Deputado Florêncio Neto; o Senhor Washington Luiz Oliveira, o Secretário de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal e homenageado nesta Sessão; o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado, representando o TCE; a Senhora Raimunda Oliveira, Vereadora de São Luís (Coletivo Nós) e Presidente do PT – Municipal; a Senhora Helena Heluy, ex-Deputada Estadual e Procuradora de Justiça aposentada, e o Senhor Francimar Melo, Presidente Estadual do PT. Ato contínuo, o Presidente convidou todos a se postarem em posição de respeito para ouvir a execução do Hino Maranhense, na voz da cantora Karla Garcêz, acompanhada pelo músico Vicente Belaglovis. Em seguida, foi exibido um vídeo contando a trajetória profissional do homenageado. Na sequência, os Deputados Wellington do Curso e Antônio Pereira falaram em nome do Poder Legislativo. Logo após, foi feita a entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” e do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Francimar Melo, Sebastião Madeira e ao homenageado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, o Presidente teceu suas considerações finais e declarou encerrada a presente Sessão Solene. Deputado Antônio Pereira – Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 012/2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 513/2024, de autoria da Senhora Deputada Estadual Fabiana Vilar**, que *“institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 513/2024 tem por objetivo garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **o Projeto de Lei nº 513/2024 foi aprovado na forma de Substitutivo (Parecer nº 391/2025/CCJC)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **art. 30, Inciso VIII**, “g”, “h” e “l” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias **assuntos relacionados à criança e adolescente, à política da criança e adolescente, e à política de proteção ao portador de necessidades especiais**, respectivamente.

Registra a justificativa da autora que é necessário *“implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias. A nossa propositura cria uma política inovadora, mais precisamente por trazer um caráter integrativo, não somente entre as diferentes áreas de atuação do Estado, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos”*.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender aos interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

A Lei 12.764/2012¹ que *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista* prevê como direito a saúde com acesso à nutrição adequada:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;



(grifo nosso)

Sucedendo que há no ordenamento jurídico a Lei Estadual nº 12.563/2025, que “*institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, e dá outras providências*” – ou seja, tal norma vigente trata do mesmo assunto em tela. Porém a presente Proposição detalha e prevê um atendimento integrado para as pessoas do espectro autista, complementando a norma já existente ao definir termos como **tecnologia assistiva, rastreamento precoce e profissional de apoio escolar**. O projeto também estabelece que o atendimento à pessoa com TEA pelo Poder Público pode ser prestado de forma integrada nas áreas de **saúde, educação e assistência social**, em colaboração com os municípios e a União. Além disso, garante o direito a atendimento prioritário e estabelece diretrizes para a educação inclusiva, incluindo a capacitação de profissionais e a disponibilização de profissionais de apoio escolar.

Sendo assim, atendendo ao disposto na Lei Estadual Complementar nº 115/2008, art. 6º, IV², **sugere-se a Emenda Substitutiva nº 001/2025 ao projeto de lei em análise**, para acrescentar à redação da citada lei em vigor as disposições propostas no projeto de lei em análise. Essa abordagem consolida a legislação em vigor e assegura maior eficácia na implementação das políticas públicas para a comunidade autista.

A Emenda Substitutiva nº 001/2025 apresenta as seguintes alterações e acréscimos, que se mostram benéficos e necessários:

· **Definições Ampliadas:** o substitutivo propõe a inclusão de um novo artigo (art. 2º-A) para definir termos-chave, como “pessoa com TEA” e “tecnologia assistiva”, proporcionando clareza e uniformidade na interpretação da lei;

· **Atendimento Integrado:** a proposta inclui o art. 3º-A, que formaliza o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social. Esta medida reforça a colaboração entre os entes federativos e as secretarias estaduais;

· **Atenção à Saúde:** o substitutivo incorpora ao art. 5º da Lei nº 12.563/2025 as diretrizes para a avaliação multiprofissional e a lista de especialidades de atendimento, garantindo uma abordagem completa e especializada para o tratamento;

· **Educação Inclusiva:** a inclusão do art. 5º-A reforça as obrigações do Poder Público e das instituições privadas de ensino para garantir a inclusão de alunos com TEA, incluindo a capacitação de profissionais e a garantia de adaptações razoáveis; e,

· **Atualização da Ementa:** a Emenda Substitutiva atualiza a ementa da Lei nº 12.563/2025 para refletir a nova abrangência da norma, passando a se chamar “Lei das diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA”.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade garantir que as políticas implementadas tenham um olhar especial para a para as pessoas com TEA e suas famílias, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade. Desta forma, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 513/2024 no mérito, na forma da Emenda Substitutiva nº 001/2025, em anexo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 513/2024, na forma da Emenda Substitutiva nº 001/2025, em anexo.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

² Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; (grifo nosso)

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 513/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 27 de agosto de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relator: Deputado Pará Figueiredo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputada Claudia Coutinho

Deputada Edna Silva

Vota contra:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 513/2024

Altera a Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, para formalizar o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 2º-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - *pessoa com TEA: pessoa que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e interação social, padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos, que se manifestam de diferentes formas e intensidades, compondo um espectro;*

II - *tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;*

III - *rastreamento precoce de possíveis sinais de transtornos do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção, também precoce, e como consequência a influência positiva no desenvolvimento integral da criança;*

IV - *profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue, de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com TEA e, ainda, em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados como atividades de profissões legalmente estabelecidas.*

[...]

Art. 3º-A. O atendimento pelo Poder Público à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, nos serviços de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social.

§1º Para cumprimento do que determina o “caput” deste art. 3º-A, poderá o Poder Público criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização, em TEA, de profissionais e estudantes das áreas da saúde, da educação e da



assistência social, bem como para orientação e apoio aos pais, aos responsáveis e aos cuidadores de pessoas com TEA.

§2º A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A, sendo que nos serviços médicos, públicos e privados, de emergência deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico e às adaptações razoáveis nas instalações de espera, de atendimento e de internação.

§3º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

[...]

Art. 5º [...]

§1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citadas no “caput” do art. 3º-A serão decorrentes de atendimentos nas especialidades abaixo listadas e em outras que o profissional de saúde entender por necessária:

- I - neurologia;
- II - psiquiatria;
- III - psicologia;
- IV - psicopedagogia;
- V - psicoterapia comportamental;
- VI - odontologia;
- VII - fonoaudiologia;
- VIII - fisioterapia;
- IX - educação física;
- X - musicoterapia;
- XI - equoterapia;
- XII - hidroterapia;
- XIII - terapia nutricional;
- XIV - terapia ocupacional;
- XV - fitoterapia;
- XVI - neuropedagogia;
- XVII - cinesioterapia.

§2º A avaliação por equipe multiprofissional prevista no “caput” do art. 3º-A é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A, bem como para o planejamento e a gestão nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A poderão ser fornecidos em Centros de Referência Pública em Autismo, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA citada no “caput” deste art. 5º poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, de fraldas e de medicamentos.

[...]

Art. 5º-A. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Poder Público ficar responsável por:

- I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;
- II - disponibilizar, em caso de comprovada necessidade, profissional de apoio escolar, nos termos do inciso IV do art. 2º-A;
- III - garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes, adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de

oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º No âmbito de sua competência, o Poder Público buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior, no âmbito estadual, federal e da rede privada, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e de projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

[...]

Art. 7º-A. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público estabelecer, por meio de Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos nas áreas da saúde, da assistência social, e de outras pertinentes, no que couber.”

Art. 2º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, passando a constar a seguinte redação:

“Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA).”

Art. 3º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA) no Estado do Maranhão, objetivando a implantação dos melhores protocolos disponíveis para assegurar a maior chance de rastreamento de atrasos do desenvolvimento, o acesso à intervenção precoce e ao diagnóstico, e para garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

[...]

Art. 5º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Poder Público disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

[...]

Art. 7º Na elaboração e implementação de legislação, de políticas e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Poder Público poderá realizar consultas e envolverá, ativamente, pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 013/2025 - CDDHM

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mulheres com crianças de colo, fora dos pontos de parada do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal, no âmbito dos Estado do Maranhão.

Referido Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar um atendimento mais humanizado e inclusivo no transporte público intermunicipal do Maranhão, cujos reflexos culminam em maior



segurança para as pessoas alcançadas pela proposição, dada a vulnerabilidade desse grupo.

Após análise preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição foi aprovada, conforme Parecer nº 340/2025/CCJC, ocasião em que, **por pertinência temática**³, foi enviado para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, para fins de emitir parecer de mérito, conforme determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Nesse sentido, cumpre destacar que referido Regimento denomina as Comissões temáticas, discriminando de maneira minuciosa as atribuições de cada uma delas, dentre as quais, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Segundo determinação do legislador derivado, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias a ela submetida, de modo que o processo legislativo possa seguir seu trâmite regular, com a real análise dos critérios de **conveniência e oportunidade** trazidos pelos projetos de lei. Assim, cumpre verificar se a proposição interessa, convém ou satisfaz o interesse público ou se o momento é adequado à satisfação dos anseios da coletividade, de modo que esteja em sintonia com o ordenamento jurídico voltado ao tema.

No caso em análise, percebe-se que o conteúdo substantivo constante do Projeto de Lei nº 125/2025 é tema extremamente relevante para a sociedade, qual seja, a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, idosos e mulheres, coadunando com o vasto arcabouço normativo vigente no Brasil.

De início, importante salientar que o constituinte originário fez constar na Carta Magna diversos comandos obrigatórios, ao Estado e a sociedade, objetivando a proteção das pessoas com deficiência, idosos e mulheres. Quis o constituinte inaugural, estabelecer diretrizes aptas a proporcionar uma atuação mais precisa do legislador derivado decorrente e do legislador derivado legal, de modo que, a partir da evolução da sociedade seja possível atualizar o arcabouço jurídico do país, contemplando as necessidades dos entes tutelados pela Lei Maior.

Nesse sentido são os dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988:

Proteção à pessoa com deficiência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (grifo nosso)

Proteção ao idoso:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à

3 VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:
a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais. d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; g) assuntos relacionados à criança e adolescente; h) política da criança e adolescente; i) **assuntos relacionados ao idoso**; j) política estadual do idoso; l) **política de proteção ao portador de necessidades especiais**; m) **respeito aos direitos da mulher e da família**; n) promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado. (grifo nosso)

vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo nosso)

Proteção às mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Na esteira dessas diretrizes instituídas pela Carta Magna, a Constituição do Estado do Maranhão também consagra a proteção aos direitos do grupo de pessoas alcançadas pela proposição sob análise, conforme se observa nos dispositivos que seguem:

Proteção à pessoa com deficiência:

Artigo 12, inciso I, alínea “b”; Artigo 12, inciso II, alínea “o”; Artigo 216, inciso IV; Artigo 259; Artigo 275-A

Proteção ao idoso:

Artigo 253, caput e parágrafo primeiro; Artigo 255

Proteção às mulheres:

Artigo 21, XIII; Artigo 41; Artigo 61 e 62; Artigo 275-B

No mesmo sentido também caminha a legislação infraconstitucional, pois existem diversas normas, inclusive em âmbito estadual, voltadas à proteção da pessoa com deficiência, idosos e mulheres.

Vejamos:

Proteção à pessoa com deficiência:

De alcance nacional:

Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão (LBI): É o principal marco legal, estabelecendo princípios e diretrizes para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência.

Lei nº 7.853/1989: Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, a integração social e a política nacional para a pessoa com deficiência.

Decreto nº 3.298/1999: Regulamenta a Lei nº 7.853/1989, consolidando normas de proteção.

Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005: Tratam da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e sua utilização.

Lei nº 12.711/2012: Dispõe sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades.

Lei nº 14.126/2021: Reconhece a visão monocular como deficiência.

Lei nº 14.191/2021: Trata da educação bilíngue para surdos, com ênfase em Libras e educação regular para surdos oralizados.

Lei nº 14.768/2023: Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

De alcance no Estado do Maranhão:

Legislação Estadual:

Lei nº 11.569/2021:

Este estatuto visa garantir a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência no estado do Maranhão, estabelecendo diretrizes e normas para a promoção de seus direitos e bem-estar.

[Lei nº 11.220/2020:](#)

Obriga a instalação de sinalização sonora e visual em estabelecimentos de serviços no âmbito do estado, visando facilitar o acesso e a comunicação para pessoas com deficiência.

[Lei nº 8.360/2005:](#)

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEPD), órgão colegiado responsável por assessorar e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência no estado.

Proteção ao idoso:

De alcance nacional:

[Lei nº 10.741/2003](#) - Estatuto do Idoso: Define os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, abrangendo áreas como saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade, dignidade, entre outros.

[Lei nº 11.551/2007:](#) Destinado ao atendimento de denúncias de maus-tratos e violência contra idosos.

De alcance no Estado do Maranhão:

[Lei nº 8.368/06:](#) Institui a Política Estadual do Idoso, estabelecendo diretrizes e princípios para a promoção e proteção dos direitos dos idosos no Maranhão.

[Lei nº 11.409/2021:](#) Dispõe sobre a campanha de combate aos golpes financeiros contra idosos no estado.

[Lei nº 11.451/2021:](#) Torna preferenciais os assentos em veículos de transporte coletivo intermunicipal para idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência.

[Lei nº 12.581/2025:](#) Garante mais dignidade à pessoa idosa no Maranhão, com medidas de proteção e combate à violência, como o “junho Violeta”.

Proteção às mulheres:

De alcance nacional:

[Lei nº 11.340/2006:](#) Um marco na proteção das mulheres, estabelecendo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, além de criar medidas de assistência e proteção às vítimas.

[Decreto nº 11.430/2023:](#) Institui a obrigatoriedade de reserva de vagas para mulheres em situação de violência em contratos públicos, promovendo a autonomia econômica e a reinserção social dessas mulheres.

De alcance no Estado do Maranhão:

[Lei Ordinária nº 12.138/2023:](#) Define diretrizes para a política estadual dos direitos da mulher na atenção integral à saúde da gestante, parturiente e puérpera.

[Lei Ordinária nº 12.039/2023:](#) Institui o Dia Estadual da Mulher Maranhense na Política.

[Lei Ordinária 12214/2024:](#) Estabelece diretrizes para a criação da política estadual de enfrentamento ao assédio sexual à mulher e outras violências no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas no estado do Maranhão, [segundo Leis Estaduais.](#)

[Lei Ordinária 12441/2024:](#) Dispõe sobre as diretrizes para a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências

Diante de todo arcabouço normativo supracitado, dentre outros, é cristalino o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro sempre buscou tutelar direitos de pessoas com deficiência, idosos e mulheres, das mais variadas formas, seja em razão de situações de vulnerabilidade, seja em razão da dignidade que é intrínseca à pessoa

humana.

Nesse sentido, a proposição de Lei ora em análise se mostra demasiadamente **meritória**, pois cria direito a esse grupo de pessoas, com claro objetivo de protegê-las, dando mais comodidade e, inegavelmente, atenta aos crescentes índices de violência que assolam as cidades brasileiras, eis que, solicitar parada fora dos pontos convencionais do transporte coletivo proporciona a essas pessoas um desembarque mais seguro, em locais mais iluminados e próximo de suas residências. Ressalte-se que o horário abrangido pelo Projeto de Lei (das 22h às 5h) é justamente aquele em que há maior índice de criminalidade, a exemplo de assaltos, lesões corporais e homicídios.

E não apenas isso, pois, para além da preocupação com a segurança, a proposição contempla minimizar os esforços dessas pessoas que, em tese, possuem mobilidade reduzida, seja em razão da deficiência, da idade avançada ou do transporte de criança de colo.

Nesse sentido, importante destacar que a proposição não objetiva criar privilégios a determinado grupo de pessoas, apenas proporcionar igualdade de condição em relação aos demais passageiros do transporte público que, por não apresentarem quaisquer tipos de problemas que atentem contra a mobilidade, possuem perfeitas condições de se adequarem ao padrão vigente.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo⁴:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.

Portanto, diante do exposto, é cristalino o entendimento de que, tanto a União quanto o Estado do Maranhão tem buscado implementar ferramentas capazes de fazer valer os direitos de idosos, portadores de deficiência e mulheres. Assim, o fortalecimento de políticas voltadas à valorização desse grupo de pessoas é de relevante interesse público, eis que coadunam com a principiologia constitucional e com todo o arcabouço legal voltado ao tema.

Desse modo, o Projeto de Lei submetido a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias mostra-se conveniente e oportuno, eis que, cria direito capaz de minimizar os transtornos provenientes de situações corriqueiras que acabam por deixar idosos, portadores de deficiência e mulheres em situação de desigualdade e vulnerabilidade em relação às demais pessoas.

Por fim, mas não menos importante, a proposição sob análise contempla um dos mais importantes princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o da “Dignidade da Pessoa Humana”⁵.

Referido princípio se interliga de maneira muito forte com o direito trazidos na presente propositura de Lei, pois, dado o cenário atual, existem situações em que a concretização dos direitos e garantias fundamentais depende, em larga escala, da criação de políticas públicas que busquem diminuir as desigualdades e potencializar as chances de pessoas vulneráveis.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e mostra -se de largo interesse público, irradiando clareza, efetividade e eficácia, há que considerá-lo meritório, de modo que se encontra apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, ocasião **em que, opina-se, pela sua APROVAÇÃO.**

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade. 3ª edição. Malheiros, 2010, p. 10.

5 Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. A intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicitar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que os fundamenta. (NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino - 18.ed., rev., atual, e ampliada - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 310-311.)

**VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 125/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 125/2025**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relatora: Deputada Ana do Gás

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Francisco Nagib

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Cláudia Coutinho

Deputada Edna Silva

Vota contra:**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS****PARECER Nº 014/2025 - CDDHM****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 203/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Altera a Lei nº 11.569, de 05 de fevereiro de 2024, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão, para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital.

Após análise preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição foi aprovada, conforme sugestão do Relator no Parecer nº 353/2025/CCJC, na forma do texto original, ocasião em que, **por pertinência temática**⁶, foi enviado para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, para fins de emitir parecer de mérito, conforme determina a legislação interna.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, denomina as Comissões temáticas, discriminando de maneira minuciosa as atribuições de cada uma delas, dentre as quais, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Segundo determinação do legislador derivado, cabe a essa comissão opinar sobre o mérito das matérias a ela submetida, de modo que o processo legislativo possa seguir seu trâmite natural, com a real análise dos critérios de conveniência e oportunidade trazidos pelos projetos de Lei.

Nesse sentido:

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que **levam essa autoridade** a decidir de um ou outro modo(...) ⁷ (grifo nosso)

6 VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:
a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais. d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor: f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; g) assuntos relacionados à criança e adolescente; h) política da criança e adolescente; i) assuntos relacionados ao idoso; j) política estadual do idoso; l) política de proteção ao portador de necessidades especiais; m) respeito aos direitos da mulher e da família; n) promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado. (grifo nosso)

7 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direitos difusos e coletivos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989. GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88.

Assim, cumpre verificar se a proposição interessa, convém ou satisfaz o interesse público ou se o momento é adequado à satisfação dos anseios da coletividade, de modo que esteja em sintonia com o ordenamento jurídico voltado ao tema.

No caso em análise, percebe-se que a proposição acrescenta importante inciso ao §1º do artigo 66, da Lei nº 11.569, de 05 de fevereiro de 2024, eis que, possibilita às pessoas com deficiência acesso digital a diversos serviços, indo ao encontro das crescentes e contemporâneas inovações que objetivam facilitar a vida dessas pessoas.

Portanto, a proposição se adequa ao “espírito” do Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão – Lei nº 11.569/2021 – constituindo-se em indiscutível instrumento de valorização e inovação, mostrando-se conveniente e oportuna, pois fortalece os direitos fundamentais, promove inclusão social e garante efetividade ao diploma normativo supracitado, conferindo maior dignidade às pessoas com deficiência.

Ademais, a iniciativa é **oportuna**, tendo em vista a crescente digitalização de serviços públicos e a necessidade de assegurar que pessoas com deficiência possam usufruir dessas ferramentas de forma segura, autônoma e eficiente. O uso de soluções digitais constitui importante instrumento para a promoção da cidadania, redução de desigualdades e fortalecimento do princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88).

A proposição não gera impacto financeiro significativo, visto que se insere em políticas já em andamento de digitalização e modernização da Administração Pública, devendo apenas observar as diretrizes de acessibilidade digital previstas em normas técnicas nacionais e internacionais.

Trata-se, portanto, de proposta que fortalece os direitos fundamentais, promove inclusão social e garante efetividade ao Estatuto Estadual da Inclusão, conferindo maior dignidade às pessoas com deficiência.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e mostra -se de largo interesse público, irradiando clareza, efetividade e eficácia, há que considerá-lo **meritório**, de modo que se encontra apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, ocasião em que, opina-se, pela sua **APROVAÇÃO**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 203/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 203/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relator: Deputado Pará Figueiredo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Francisco Nagib

Deputada Cláudia Coutinho

Deputada Edna Silva

Vota contra:**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS****PARECER Nº 015/2025 - CDDHM****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 021/2025**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a



comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos no âmbito do Estado do Maranhão.

Referido Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer condições para a comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos, de modo a garantir segurança sanitária e a defesa do consumidor.

Após análise preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição foi aprovada com Emenda Substitutiva apresentada pelo autor, Parecer nº 146/2025/CCJC, ocasião em que, **por pertinência temática**⁸, foi enviado para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, para fins de emitir parecer de mérito, conforme determina a legislação interna.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, denomina as Comissões temáticas, discriminando de maneira minuciosa as atribuições de cada uma delas, dentre as quais, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Segundo determinação do legislador derivado, cabe a essa comissão opinar sobre o mérito das matérias a ela submetida, de modo que o processo legislativo possa seguir seu trâmite natural, com a real análise dos critérios de **conveniência e oportunidade** trazidos pelos projetos de Lei.

Para fins de esclarecimento:

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)º (grifo nosso)

Assim, cumpre verificar se a proposição interessa, convém ou satisfaz o interesse público ou se o momento é adequado à satisfação dos anseios da coletividade, de modo que esteja em sintonia com o ordenamento jurídico voltado ao tema.

Nesse sentido, constata-se que a proposição sob análise objetiva alcançar a proteção à saúde e aos direitos dos consumidores, indo ao encontro da principiologia constitucional e legal vigente no país, mostrando-se adequada aos anseios populares.

Importante destacar que o tema merece a atenção do poder público, sobretudo em **razão da vulnerabilidade técnica dos consumidores** em relação aos produtos/serviços ofertados pelos distribuidores e comerciantes de produtos ópticos no Estado do Maranhão.

Ao colocarem esses produtos no mercado de consumo, há grande risco de lesão à saúde e aos direitos dos consumidores maranhenses, em razão da **vulnerabilidade técnica**, de modo que, mostra-se razoável a intervenção do Estado para garantir qualidade e fiscalização adequadas, evitando danos de grande monta.

Nas lições de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem¹⁰:

A vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, **é uma situação permanente ou provisória**, individual ou coletiva, **que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação**. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento

8 VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais. d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; e) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; f) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; g) assuntos relacionados à criança e adolescente; h) política da criança e adolescente; i) assuntos relacionados ao idoso; j) política estadual do idoso; l) política de proteção ao portador de necessidades especiais; m) respeito aos direitos da mulher e da família; n) promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado. (grifo nosso)

9 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direitos difusos e coletivos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989. GASPARI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88.

10 MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 120.

da igualdade e da justiça equitativa.(grifo nosso)

Assim, a exigência de licença anual junto a órgão de vigilância sanitária, de profissional devidamente habilitado e registrado no órgão competente para fins de responsabilidade técnica, bem como, a fiscalização dos processos de fabricação, industrialização e tratamentos junto aos estabelecimentos comerciais, coadunam, dentre outros, com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 4º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), *in verbis*:

CF/1988:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**; (grifo nosso)

De igual modo, a proposição vincula as infrações praticadas pelos estabelecimentos comerciais às penalidades de cunho educativo previstas no Código de Defesa do Consumidor, objetivando coibir a reincidência de condutas atentatórias aos direitos do consumidor, bem como, promover a prevenção de práticas lesivas.

Também está de acordo com a Lei nº 9.784/1999 ao estabelecer prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adaptação dos estabelecimentos alcançados pela norma jurídica, demonstrando adequação entre meios e fins.

Desse modo, o Projeto de Lei submetido a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, mostra-se conveniente e oportuno, eis que, diante de um cenário que exige proteção aos consumidores, cria ferramentas capazes de diminuir/extinguir o fosso existente entre consumidores e fornecedores de produtos e/ou serviços ópticos no Estado do Maranhão.

Assim, considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e mostra -se de largo interesse público, irradiando clareza, efetividade e eficácia, há que considerá-lo *meritório*, de modo que se encontra apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, ocasião em que, opina-se, pela sua **APROVAÇÃO**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Francisco Nagib

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Claudia Coutinho

Deputada Edna Silva

Vota contra:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 016/2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 300/2025**, de autoria da Deputada Doutora Vivianne, que institui a Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do Estado do Maranhão, bem como institui o Comitê Estadual de Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho e estabelece medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas repartições públicas do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei traz inovações significativas, como a criação de diretrizes e objetivos de uma política pública voltada à qualificação profissional das mulheres no âmbito do Poder Executivo Estadual, a institucionalização de um órgão colegiado para monitorar a igualdade de gênero, a implementação de medidas específicas contra o assédio no serviço público estadual e o reconhecimento da economia do cuidado como uma atividade econômica de grande relevância.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **o Projeto de Lei nº 300/2025 foi aprovado com Emenda Substitutiva (Parecer nº 483/2025)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do art. 30, Inciso VIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais; defesa dos direitos individuais e coletivos; defesa dos direitos sociais; economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente; assuntos relacionados ao idoso; política estadual do idoso; política de proteção ao portador de necessidades especiais; **respeito aos direitos da mulher e da família; e, ainda, promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações**, bem como **assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica**, política e cultural do Estado.

O Projeto de Lei nº 300/2025 apresenta grande relevância social e está em total consonância com a defesa dos direitos humanos, especialmente no que tange à promoção da igualdade de gênero e à proteção da mulher no ambiente de trabalho.

A proposta visa instituir uma política pública robusta e abrangente, com diretrizes claras para a **formação, qualificação e valorização profissional da mulher** no Estado do Maranhão. Além disso, busca assegurar a equidade de gênero no mercado de trabalho, ampliar as oportunidades de emprego e combater de forma incisiva o assédio moral e sexual no serviço público estadual.

A justificativa do Projeto de Lei se ampara em dados alarmantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que

demonstram a persistente desigualdade de gênero no mercado de trabalho e na divisão das tarefas domésticas. A sobrecarga de trabalho não remunerado, majoritariamente assumido pelas mulheres, representa um obstáculo significativo para a sua plena inserção e desenvolvimento profissional.

A criação do **Comitê Estadual de Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho** é uma medida de extrema importância para o monitoramento e a efetiva implementação das políticas de igualdade, enquanto o reconhecimento da **economia do cuidado** como atividade econômica relevante valoriza o trabalho historicamente invisibilizado das mulheres.

Dessa forma, a proposição se mostra necessária, conveniente e oportuna, ao estabelecer mecanismos concretos para a superação das desigualdades de gênero e para a construção de um ambiente de trabalho mais justo, seguro e igualitário para as mulheres maranhenses.

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 300/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 300/2025**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relatora: Deputada Edna Silva

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Francisco Nagib

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Claudia Coutinho

Vota contra:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 017 /2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 123/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella**, que cria a obrigação para as Empresas Maranhenses de Produtos Alimentícios, no âmbito do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, propõe, em seus termos, sobre a divulgação da Mensagem “Em caso de violência contra mulher, denuncie. LIGUE 180” nos rótulos de produtos alimentícios de empresas maranhenses.

A proposição define como empresa maranhense aquela que realiza produção e embalagem no âmbito do Estado do Maranhão, e considera produtos alimentícios todos aqueles obtidos após tratamento físico e/ou químico, enzimático da matéria prima, podendo ser perecíveis e não perecíveis.

O Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que emitiu o Parecer nº 444/2025/CCJC, manifestando-se favoravelmente à sua constitucionalidade e legalidade, **com Emenda Substitutiva**.

Cumpre agora a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (CDDHM) analisar o mérito da matéria, avaliando sua conveniência, oportunidade e relevância social, em conformidade com as atribuições regimentais.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos **relativos aos direitos e garantias fundamentais**; defesa dos direitos individuais e coletivos; defesa dos direitos sociais; economia popular e repressão ao abuso



do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor: transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente; assuntos relacionados ao idoso; política estadual do idoso; política de proteção ao portador de necessidades especiais; **respeito aos direitos da mulher** e da família; e, ainda, promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.

A violência contra a mulher é uma das mais graves violações de direitos humanos em nossa sociedade, e o Estado do Maranhão, infelizmente, apresenta índices alarmantes dessa prática. A proposição em análise oferece uma estratégia inovadora e de grande alcance para o enfrentamento desse problema.

A medida se destaca pelos seguintes pontos:

Ampliação dos Canais de Denúncia: Utiliza produtos de consumo diário como veículos para disseminar a informação sobre o **Ligue 180**, um canal essencial de denúncia. Isso permite que a mensagem chegue a mulheres em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não têm acesso a outros meios de comunicação.

Caráter Educativo e Preventivo: A exposição contínua da mensagem nos lares maranhenses possui um forte **potencial educativo**, conscientizando toda a sociedade sobre a importância de denunciar a violência e fortalecendo a rede de proteção à mulher.

Efetividade e Baixo Custo: A implementação da medida representa um custo reduzido para as empresas, limitado a uma simples adequação gráfica nos rótulos. Sua **capilaridade e frequência** garantem que a informação seja acessível de forma discreta e universal, independentemente de classe social ou acesso à tecnologia.

Alinhamento Jurídico: A proposta está em plena harmonia com os princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88), com a **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006) e com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a **Convenção de Belém do Pará**.

Diante do exposto, a proposição é meritória, oportuna e conveniente, representando um avanço significativo nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado, contribuindo de maneira efetiva para a construção de uma sociedade mais justa, e respeitosa para com as mulheres, como bem justifica a autora da propositura de lei, motivo pelo qual **voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 123/2025**.

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella**, por entender que atende plenamente os princípios fundamentais de direitos humanos e adequação da proposta aos objetivos de preservação da violência contra a mulher.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 123/2025**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relatora: Deputada Claudia Coutinho

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Francisco Nagib

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Edna Silva

Vota contra:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 018 /2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio do aplicativo WhatsApp, por agências públicas do Estado do Maranhão, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiências visual, e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto de Lei detalha a forma de comunicação, prevê a capacitação de servidores para a implementação da medida e determina que os canais de atendimento informem ativamente os cidadãos sobre a disponibilidade deste recurso de acessibilidade.

Após ser examinado, preliminarmente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei nº 015/2025 foi aprovado com Emenda Substitutiva (Parecer nº 448/2025/CCJC)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Nos termos do **art. 30, inciso VIII**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias assuntos relativos aos direitos e garantias fundamentais; **defesa dos direitos individuais e coletivos; defesa dos direitos sociais**; economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor: transporte, armazenamento e distribuição de alimentos; assuntos relacionados à criança e adolescente; política da criança e adolescente; assuntos relacionados ao idoso; política estadual do idoso; **política de proteção ao portador de necessidades especiais**; respeito aos direitos da mulher e da família; e, ainda, promover e acompanhar as atividades que visem a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações, bem como assegurar a sua plena participação da vida socioeconômica, política e cultural do Estado.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

O mérito de uma proposição legislativa reside em sua conveniência, oportunidade e no interesse público que busca atender. O Projeto de Lei em análise parte de uma intenção louvável e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, ao buscar ampliar os canais de comunicação acessível para cidadãos com deficiência visual.

Registra a Justificativa do autor, que a implementação do presente Projeto de Lei reflete um compromisso com os princípios da inclusão e acessibilidade, fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A acessibilidade é um direito assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a necessidade de remover barreiras de comunicação e promover o acesso igualitário à informação, especialmente para pessoas com deficiência visual.

O aplicativo WhatsApp tornou-se uma das principais ferramentas de comunicação no mundo, sendo amplamente utilizado por órgãos públicos para informar, atender e interagir com a população.

Contudo, as mensagens frequentemente veiculadas em formato de texto podem excluir as pessoas cegas ou com deficiência visual que dependem de recursos auditivos ou tecnologias assistivas para acessar as informações.

A ausência de opções acessíveis compromete o direito à informação e a autonomia desses cidadãos, além de reforçar desigualdades estruturais. Este Projeto de Lei busca corrigir essa lacuna ao tornar obrigatório o envio de mensagens em formato de áudio por agências públicas estaduais, promovendo uma política inclusiva e alinhada às demandas da sociedade moderna.

Ao garantir que informações públicas sejam transmitidas em áudio, o Estado não apenas promove uma política de inclusão, mas também assegura que os cidadãos com deficiência visual sejam respeitados como integrantes plenos da sociedade.



Diante das considerações acima, a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, contribui significativamente para a melhoria da qualidade de vida e para a garantia de direitos da sociedade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 015/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Léo Franklin, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputada Claudia Coutinho

Deputado Francisco Nagib

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Edna Silva

Vota contra:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 019/2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual 'PRAIA PARA TODOS', e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei tem por objetivo promover a acessibilidade nas praias marítimas urbanas, garantindo o direito ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e a implementação de ações que facilitem o acesso ao mar e o deslocamento pela faixa de areia para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, mentais ou motoras.

Após análise preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição foi aprovada com Emenda Supressiva ao art. 2º, conforme Parecer nº 294/2025/CCJC, ocasião em que, por pertinência temática¹¹, foi enviado para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, para fins de emitir parecer de mérito, conforme determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de que a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 24, inciso XIV e § 2º, que confere aos Estados competência legislativa suplementar para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e 23, inciso II, que estabelece a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, restou demonstrado que a proposição concretiza o mandamento constitucional do artigo 244 da Carta Magna, que impõe a adaptação de logradouros e espaços de uso público para garantir acesso a pessoas com deficiência. Tais diretrizes também estão previstas na Constituição Estadual, especialmente no artigo 12, inciso II, alínea "n", que reafirma a competência concorrente do Estado do Maranhão para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como na Lei Estadual nº 8.031/2003, que estabelece normas e critérios para acessibilidade.

Pois bem, adentrando ao mérito da proposição, torna-se clara a sua necessidade, conveniência e oportunidade. A criação do Programa Estadual "PRAIA PARA TODOS" responde a uma demanda social,

qual seja, a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em atividades de lazer e convívio social, em ambientes naturais como as praias. A ausência de infraestrutura e de apoio representa uma barreira que impede o exercício do direito ao lazer e à cidadania, limitando a autonomia e a dignidade desses indivíduos. Neste contexto, a proposição emerge como uma resposta legislativa adequada, visando corrigir uma lacuna na oferta de políticas públicas que promovam igualdade de oportunidades e justiça social.

A relevância do Projeto de Lei nº 145/2025 é também notável, pois as finalidades definidas em seu artigo 1º se conectam aos pilares da inclusão e da dignidade humana. Ao promover a acessibilidade nas praias marítimas urbanas e ao assegurar o direito ao lazer a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o programa não apenas cumpre um dever constitucional do Estado, mas também catalisa uma transformação social. Facilitar o acesso ao mar e o deslocamento pela faixa de areia para todas as pessoas, independente de suas limitações físicas, mentais e motoras, representa uma medida de respeito à diversidade humana e a valorização de cada cidadão.

Assim, com base na análise de seus objetivos e impactos, e considerando a consonância com os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, compreende-se que a proposição legislativa se revela conveniente e oportuna, visando à satisfação do interesse público.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e mostra -se de largo interesse público, irradiando clareza, efetividade e eficácia, há que considerá-lo meritório, de modo que se encontra apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, motivo pelo qual opina-se pela sua APROVAÇÃO.

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, no âmbito exclusivo do mérito, votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Léo Franklin, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: Deputada Ana do Gás

Relatora: Deputada Ana do Gás

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Francisco Nagib

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Claudia Coutinho

Deputada Edna Silva

Vota contra:

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3097/2024 - ALEMA

OBJETO: Contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de combate a incêndio do conjunto de edificações pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Palácio Manuel Beckman, Complexo de Comunicação, Creche Sementinha e Sede Social).

DATA DA ABERTURA: 18 de setembro de 2025 às 14:00hs.

LOCAL DA ABERTURA: A sessão será realizada através do Portal Licita ALEMA, pelo endereço eletrônico www.licitaalema.com.br.

Informações adicionais disponível em www.al.ma.leg.br e www.licitaalema.com.br

São Luís - MA, 01 de setembro de 2025.
Lincoln Christian Nolêto Costa - Pregoeiro.

11 VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:
a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais. [...] (grifo nosso)



OFÍCIO nº 268/2025 – PRESI/GAPRE

São Luis/MA, 28 de agosto de 2025.

A

Excelentíssima Senhora

Deputada **IRACEMA VALE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman – Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n – Cohafuma

São Luis – MA

Assunto: Encaminhamento do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao 2º trimestre do exercício de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os meus cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar, nos termos do art. 140 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Relatório de Atividades referente ao 2º trimestre do exercício de 2025, com o objetivo de dar conhecimento a essa Augusta Casa Legislativa das principais ações institucionais realizadas por este Tribunal de Contas no período compreendido entre os meses de abril a junho do corrente exercício.

O referido Relatório apresenta, de forma detalhada, as principais entregas realizadas pelas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE/MA, abrangendo as áreas de

controle externo, gestão administrativa, planejamento estratégico, inovação, comunicação, correção, fiscalização e demais atividades vinculadas ao desempenho da missão constitucional desta Corte de Contas.

Entre os destaques, ressalta-se o aprimoramento da gestão de processos administrativos e jurisdicionais; a intensificação das ações de fiscalização in loco, com enfoque na retomada de obras da educação básica e monitoramento da qualidade do gasto público; a continuidade da implementação do Plano Estratégico e dos projetos estruturantes para o biênio 2025–2026; a expansão das ações de governança de tecnologia da informação e inovação; além da produção de relatórios técnicos de instrução processual, análises contábeis e auditorias operacionais em diversas áreas da administração pública estadual e municipal.

Ressalta-se que o detalhamento completo das atividades realizadas encontra-se integralmente descrito no Relatório de Atividades em anexo, cuja elaboração foi coordenada pela Coordenadoria de Informações Gerenciais (COING), com o apoio técnico das diversas unidades internas do Tribunal.

Reiterando a importância da parceria institucional entre esta Corte de Contas e o Parlamento Estadual, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DANIEL ITAPARY Assinado de forma digital
por DANIEL ITAPARY
BRANDAO:66281
083334
Dados: 2025.08.28 14:02:49
-03'00'

Conselheiro *Daniel Itapary Brandão*

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo